

12/08/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.823-8 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADC (A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADC (A/S) : EMILIO SHIRAHIGE
ADVOGADC (A/S) : SYLVIO RAMOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LC N. 76/73, ARTIGO 14. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário não é via adequada para desconstituir-se a coisa julgada. Precedentes.

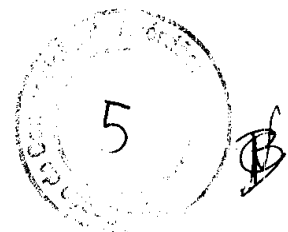
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



12/08/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.823-8 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMIKO SHIRAHIGE
ADVOGADO(A/S) : SYLVIO RAMOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos que a parte recorrente indica como violados e os embargos de declaração opostos não visaram suprir a omissão do julgado nesse particular. Incidem no caso as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

'EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...].'

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

RE 499.823-AgR / PR

2. O agravante sustenta que "a discussão quanto ao lançamento dos TODA foi claramente abordada pelo Tribunal recorrido, que inclusive se fundamenta em julgado anterior dessa excelsa Corte" [fl. 164].

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

12/08/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.823-8 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Ainda que superado o óbice quanto a ausência de prequestionamento, o recurso não merece provimento.

2. O Tribunal a quo decidiu que "diante do disposto nos arts. 14 e 15, da LC 76/93 e do trânsito em julgado da sentença, o decisório agravado mais não fez do que dar-lhes fiel cumprimento" [fl. 65].

3. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 473.715-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 25.5.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução.

Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental desprovido."

Nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.823-8**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INCEA

ADV.(A/S): VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EMIKO SHIRAHIGE

ADV.(A/S): SYLVIO RAMOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 12.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador